

VISTOS.

I.

JMM Serviços Educacionais Ltda, empresário(a) qualificado(a) nos autos, requereu a **autofalência**, nos termos do art. 97, I e do art. 105, da Lei 11.101/2005¹.

Em resumo alegou como razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial:

Queda do faturamento, aumento do passivo tributário, endividamento e incapacidade de gerar novos negócios e se recuperar economicamente.

Emenda da inicial e documentos (movs. 18 e 25).

Ouvido o Ministério Público², manifestou-se pela procedência decretando-se a falência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II.

II.1. Conforme preceitua o art. 105 da Lei 11.101/2005 poderá o devedor, em crise econômico-financeira, que julgue não atender aos requisitos para postular

¹ “[...], caso a sociedade já se encontre em estado de liquidação, é dever do liquidante confessar sua falência, respeitadas as formalidades específicas de cada tipo societário (CC, art. 1.103, VII; Lei das S.A., art. 210, VII)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.016).

² “[...]: o magistrado pode oportunizar a manifestação do Ministério Público antes da prolação da sentença falimentar, embora sua intervenção nesse momento seja dispensável”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.048).



recuperação judicial, requerer ao juiz que decrete a sua falência, expondo, para tanto, as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

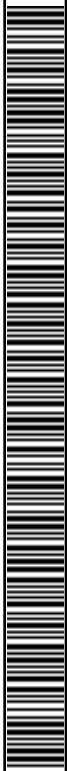
A legitimidade do próprio devedor para postular sua falência vem estampada no art. 97 da LREF: “Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei...”.

No polo ativo figura devedor(a) **empresário(a)** regular.

Lembra-se que:

“(…) **A diferença entre os empresários e os demais exercentes de atividade econômica** não reside no tipo de atividade explorada, mas no modo como a exploram. Muitas atividades de produção ou circulação de bens ou serviços podem ser exploradas empresarialmente ou não. Tanto o peixeiro instalado em sua pequena banca na praia, onde trabalha com seus familiares, como a rede multinacional de supermercados comercializam pescados. Aquele, porém, o faz sem empresarialidade, isto é, sem organizar a atividade por meio de investimento de considerável capital, contratação de expressiva mão de obra e emprego de tecnologia sofisticada; ele não é empresário. Já o supermercado explora o mesmo comércio por uma organização necessariamente empresarial” (Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 45, Título 1, Subtítulo 1.1, pág. 237).

“A noção de **elemento de empresa** foi diretamente importada do art. 2.238 do *Codice Civile*, intitulado *Rinvio*. Ela consiste, essencialmente, em um critério quantitativo de qualificação jurídica do empresário. A lógica que orienta o argumento do elemento de empresa estabelece uma relação diretamente proporcional entre a quantidade de fatores de produção e a noção de organização. Quanto maior a quantidade de fatores de produção, maior a organização. Em um dado nível, que a lei não cuidou de individuar, haverá tanta organização que restará caracterizado o



elemento de empresa, com a consequente sujeição do profissional liberal ao estatuto do empresário. Com efeito, por critério quantitativo quer-se significar que, se os profissionais liberais, conquanto de regra não sejam qualificados juridicamente como empresários, organizarem grande quantidade de fatores de produção, serão qualificados como tal e, portanto, também estarão sujeitos ao estatuto profissional do empresário, ao mesmo tempo em que permanecem sujeitos ao seu estatuto profissional próprio”. (CAVALLI, Cassio. “Empresa, direito e economia”. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 129 – *apud* Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nota de rodapé 50, p. 335).

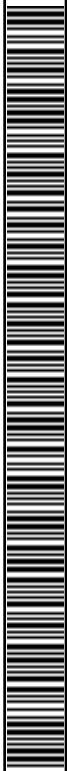
[...] A situação das profissões liberais não é estruturalmente homogênea. Ainda há lugar para dois modos essencialmente distintos de exercer a profissão: ou em moldes tradicionais, individual ou societariamente, mas em que a pessoa do profissional é o mais importante, ou em moldes empresariais em que a organização reveste uma importância autônoma a par dos profissionais que a servem.

No primeiro caso parece-nos [...] não relevar tanto o serviço (o resultado), mas a atividade (mérito e empenho)) exercida pelo profissional ou profissionais na prossecução desse serviço e por não se encontrarem organizadas empresarialmente. [...].

No segundo caso, é possível afetar os serviços dos profissionais liberais a uma organização complexa de fatores humanos, técnicos e materiais, *rectius* a uma verdadeira empresa [...].

[...].

[...]. “Na profissão liberal o emprego dos meios de produção é sempre acessório e limitado: só é possível na medida em que estes meios facilitam ao profissional o exercício pessoal da sua atividade. Pelo



contrário, na empresa o emprego de tais meios é essencial e não está submetido a limite algum” [...].”

(Gonçalves, Luís Couto. “Manual de Direito Industrial: propriedade industrial e concorrência desleal”. Coimbra: Edições Almedina, 2025, pp. 240-241).

O(a) devedor(a) empresário(a) indicado no polo ativo não se inclui entre aqueles excluídos da aplicabilidade da Lei de Falência (art. 2º da Lei nº 11.101/2005), a saber:

- a) empresa pública;
- b) sociedade de economia mista;
- c) instituições financeiras (públicas ou privadas) (art. 17 da Lei 4.595/1964);
- d) instituições legalmente equiparadas às instituições financeiras (art. 17, parágrafo único, da Lei 4.595/1964)³;

³ “(...) São consideradas instituições financeiras e atividades assemelhadas as desenvolvidas por (art. 18, § 1º, da Lei n. 4.595/64): (a) estabelecimentos bancários oficiais ou privados; (b) sociedades de crédito, financiamento e investimentos; (c) caixas econômicas; (d) cooperativas de crédito; (e) bolsas de valores; (f) companhias de seguros; (g) companhias de capitalização; (h) sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma; (i) pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada à compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Equiparam-se ainda a elas, para efeito de intervenção e liquidação extrajudicial, as atividades previstas no art. 7º da Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971 (art. 10 da mesma lei): (a) as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; (b) a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; (c) a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; (d) a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestação mediante sorteio; (e) qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 24).

“Deve-se, contudo, fazer a ressalva de que o fato de uma empresa se intitular como “banco” não é suficiente para excluí-la do âmbito de incidência da Lei 11.101/2005” – “Cita-se o caso do ‘Bitcoin Banco’ (autos nº 0015989-91.2019.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Paraná), iniciado como recuperação judicial e posteriormente convolado em falência. Apesar de ter “banco” em seu nome, a falida atuava como custodiante/depositária de seus clientes para transação com criptomonedas. Assim ela se submeteu aos



- e) cooperativas de crédito⁴;
- f) empresas de consórcios⁵;
- g) entidades de previdência complementar⁶;
- h) sociedades operadoras de plano de assistência à saúde⁷;

trâmites regulares da LREF”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nº 9.2.3, p. 362).

⁴ “São, por natureza, equiparadas às instituições financeiras e submetem-se, como estas, ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 25).

Os consórcios referidos na LREF são as empresas administradoras de consórcio, reguladas pela Lei 11.795/2008, e sujeitam-se a regime de crise análogo ao das instituições financeiras (art. 39 da Lei 11.795/2008).

“A clarificação é relevante para que não se confundam tais empresas com os consórcios definidos na Lei das Sociedades Anônimas, especificamente em seus arts. 278 e 279. Lá, define-se consórcio como um arranjo contratual entre diferentes sociedades para consecução de determinado objetivo ou projeto que, expressamente, não possui personalidade jurídica (art. 278, § 1º). Assim sendo, a esse tipo de consórcio, não é facultado o pedido de recuperação judicial”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nº 9.2.3, nota de rodapé 161, p. 363).

⁵ “São, por natureza, equiparadas às instituições financeiras e submetem-se, como estas, ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial, conforme dispõem os arts. 7º e 10 da Lei n. 5.768/71”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 25).

⁶ “Podem constituir-se em entidades fechadas – aquelas que têm como objeto a administração e execução de planos de natureza previdenciária (art. 32 da LC n. 109, de 29-5-2001) – ou em entidades abertas – as constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas (art. 36 da LC n. 109/2001). Por força do art. 47 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades fechadas não estavam autorizadas a solicitar concordata e já não se sujeitavam à falência”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 25).

Possuem tratamento falimentar específico pela Lei nº 12.154/2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

⁷ “Subdividem-se em três modalidades de operação: (a) de planos privados de assistência à saúde, oferecidos por toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros; (b) de seguros privados de assistência à saúde, oferecidos por pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha, pelo segurado, do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente; (c) de sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão. Por força do art. 23 da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, às operadoras de planos privados de assistência à saúde era vedado requerer concordata e já não se sujeitavam à falência, mas tão somente ao regime de liquidação extrajudicial, previsto no Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 25).

“Aqui cabe a reiteração de menção anterior sobre cooperativas médicas terem conseguido deferimento do processamento de recuperações judiciais, inicialmente por equiparação a atividades econômicas tradicionais e, posteriormente, em razão de previsão que consta ao final do art. 6º, § 13 da LREF, sobre não se aplicar ‘a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica’”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, nº 9.2.3, p. 364).

- i) sociedades seguradoras⁸;
- j) sociedades de capitalização⁹;
- k) entidades legalmente equiparadas às anteriores¹⁰;
- l) empresário ou sociedade que cessou suas atividades há mais de dois anos (art. 96, VIII)¹¹;
- m) sociedade anônima liquidada e que já teve partilhado seu ativo (art. 96, § 1º) bem como as demais sociedades empresárias na mesma situação¹²;

⁸ “Submetem-se ao mesmo regime das anteriores, por força do art. 26 do Decreto-lei n. 73/66, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei n. 10.190, de 14 de fevereiro de 2001: ‘As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar’. Esse artigo encontra-se parcialmente revogado porque a hipótese contemplada pela Lei Falimentar é de não incidência absoluta das regras falimentares às atividades empresárias excetuadas no art. 2º”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 26).

⁹ “Por definição legal (art. 1º do Dec.-lei n. 261, de 28-2-1967), são consideradas sociedades de capitalização aquelas que têm ‘por objetivo fornecer ao público, de acordo com planos aprovados pelo Governo Federal, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano, e pago em moeda corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, à pessoa que possuir um título segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título’. Por força do art. 3º, § 2º, à SUSEP cabe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, que se sujeitam aos regimes de intervenção e liquidação previstos para as sociedades de seguros e estabelecidos no Decreto-lei n. 73/66”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 26).

¹⁰ “Por exemplo, a extensão que faz o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 4.595/64, acima mencionado”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 26).

¹¹ “Nesse caso a falência não poderá ser decretada, desde que tenha sido providenciado o registro da cessação, há mais de dois anos, junto ao Órgão de Registro Empresarial (Junta Comercial). Tal prazo é de decadência e conta-se da data constante do Registro Público de Empresas. Decorrido esse período, o devedor não mais pode ser considerado empresário e, assim, seus credores poderão fazer uso das execuções individuais ou mesmo do instituto da insolvência civil. Pode ocorrer a situação de o empresário ter registrado a cessação de sua atividade há mais de dois anos e, entretanto, não ter, efetivamente, deixado de exercê-la. Nesse caso, prevalece a situação fática e o devedor será considerado empresário irregular e, destarte, sujeitar-se-á à falência. Vigora o princípio segundo o qual o que qualifica o empresário é o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (CC, art. 966) e não o seu registro, a falta ou o encerramento administrativo deste”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 28).

¹² O mesmo ocorre quanto à sociedade em comandita por ações, haja vista o disposto no art. 1.090 do Código Civil, o qual determinou a regência dessa sociedade pelas normas relativas às sociedades anônimas.

“(…) a **aplicação desse dispositivo às demais sociedades empresárias** indistintamente se dá por outro fundamento. Embora a redação do art. 96, § 1º, dê a entender, a contrário senso, que todas as demais sociedades submetem-se ao regime falimentar mesmo se seu ativo estiver partilhado no momento da decretação, a regra tem aplicação geral a todas as sociedades.

(…) Em 2003, a regra do art. 218 da LSA foi reproduzida integralmente no art. 1.110 do Código Civil e, portanto, não há mais distinção de tratamento entre as sociedades empresariais. Assim, o credor de sociedade liquidada, após a partilha de seu ativo, só tem direito de acionar os sócios ou acionistas pelo valor de seu crédito conforme dispõe a lei (LSA, art. 218 e CC, art. 1.110). Não pode mais requerer a falência porque, com a partilha do ativo da sociedade

n) espólio de empresário individual ou de sócio de sociedade empresária com responsabilidade ilimitada após um ano da morte do devedor (art. 96, § 1º)¹³.

Uma observação importante é notar que entre essas empresas que não podem figurar no polo passivo da relação pré-falimentar há aquelas às quais o legislador permitiu ao liquidante requerer a autofalência, obedecidos certos requisitos legais de autorização dos órgãos de controle do Poder Executivo. Entre essas (art. 2º, II) encontram-se as instituições financeiras ou aquelas a elas equiparadas, as operadoras de planos de assistência à saúde, as seguradoras e as sociedades de capitalização.

Veja-se, ainda, que a Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012, instituiu para as empresas concessionárias de energia elétrica um regime próprio, administrativo, de intervenção para a adequação do serviço público de energia elétrica, afastando expressamente a aplicação da LREF a essas empresas, “salvo posteriormente à extinção da concessão”, conforme previsto no seu art. 18.

Entretanto, essa legislação não menciona a falência. E a solução à omissão é simples: havendo procedimento administrativo próprio à solução das correções e falhas na prestação do serviço público e energia elétrica, somente a administração pública pode tomar as medidas necessárias à recuperação de ativos, conforme claramente previsto nos arts. 14 a 16 da Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

(Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 27).

que lhe era devedora, dispõe de ação própria contra os sócios ou acionistas”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, pág. 29).

¹³ “Observa-se, com Miranda Valverde (1999; 1-154), que o prazo de decadência de um ano restringe o direito de credores, em benefício do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros, e, neste caso, somente contra aqueles vige a regra, permitindo-se ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros ingressar, a qualquer tempo, com o pedido de falência”. (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 1, Título 5, págs. 29-30).



A sociedade empresária requerente é composta por um único sócio administrador, João Marcos Machuca de Lima.

Referido sócio firmou a procuração (mov. 25.2), que contém a outorga de poderes inerentes para atuação do/a advogado/a em ação de falência. Assim, uma vez observado o quórum legal exigido para a dissolução da **sociedade limitada** por meio de pedido de autofalência, qual seja, maioria do capital social (art. 1.071, VI e VIII c.c. o art. 1.076, II, ambos do Código Civil), confirmada está a legitimidade para o requerimento.

A parte autora desincumbiu-se de esclarecer as razões que a impossibilitam de continuar com as atividades empresariais, conforme relatado na petição inicial, cuja crise iniciou-se em decorrência de contratação de empréstimos e agravou-se em razão de atrasos de mensalidades de alunos no período da pandemia causada pela Covid-19.

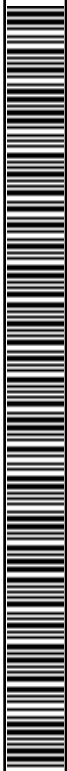
Assim, cabe verificar se estão presentes os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 (artigos 105 a 107).

As demonstrações contábeis foram juntadas (movs.: 1.3, 1.7 e 18.2), referentes aos exercícios desde 2021 (art. 105, I, da Lei 11.101/2005).

A relação nominal dos credores (art. 105, II, da LREF), com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, está anexa no mov. 1.3.

Quanto ao disposto no inciso III do art. 105, da LREF, a parte autora juntou declaração atestando a ausência de bens e direitos a serem relacionados.

Por sua vez, a prova da condição de empresário/a, contrato social ou estatuto em vigor, vem acostada no mov. 18.3.



A documentação apresentada pelo/a devedor/a, aliada à alegação de impossibilidade de retomada das atividades empresariais, reúnem os elementos necessários para se presumir a insolvência jurídica¹⁴ e, por consequência, se presumir a necessidade da autofalência.

O e. TJSP já se pronunciou nesse sentido:

Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente. A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida.
(TJ-SP - AC: 10217298720188260114 SP 1021729-87.2018.8.26.0114, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2020)

¹⁴ “(...) o estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência econômica ou insolvabilidade. (...).

(...). Atente-se que não deve ser entendido esse pressuposto em sua acepção econômica, ou seja, como o estado patrimonial de insuficiência de bens de um sujeito de direito para a integral solução de suas obrigações. Deve ser a insolvência compreendida num sentido jurídico preciso que a lei falimentar estabelece. Para que a devedora sociedade empresária se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido, para que se instaure a execução concursal falimentar...

(...) A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, por assim dizer, presumida. Os comportamentos discriminados pelo art. 94 da LF são, em geral, praticados por quem se encontra em insolvência econômica, e esta é a presunção legal *absoluta* que orienta a disciplina da matéria. (Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 45, Título 1, Subtítulo 1.2, págs. 240 e 241).



Assim, tenho por suficientemente instruído o pedido de autofalência, sem prejuízo de ser determinada a juntada de novos documentos no curso da ação.

Enfim, demonstrada a situação de insolvência da sociedade empresária, a partir dos resultados negativos das operações nos últimos exercícios, conforme os balanços patrimoniais acima mencionados, que indicam o desequilíbrio entre o ativo e o passivo, e regularmente instruído o pedido (com as ressalvas acima mencionadas), cumpre decretar a falência, até porque a própria empresa refere não atender aos requisitos para pleitear a recuperação judicial.

III.

Posto isso, com fundamento no art. 97, I c.c. o art. 105, ambos da Lei 11.101/2005, **DECRETO hoje a falência de JMM SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**, CNPJ nº 19.108.590/0001-07, com sede na Rua Raposo Tavares, 990 e 962, Bairro Vila Ipiranga, CEP 86010-580, Comarca de Londrina – PR. É seu sócio administrador: João Marcos Machuca de Lima, CPF 066.285.979-03.

III.1. Portanto:

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL¹⁵

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **MARQUES ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, representada por Márcio Roberto Marques, com endereço na Av. Cândido de Abreu, 776, salas 1105 e 1106 – Ed. World Business –

¹⁵ “Importante destacar que o nome “administrador” remete ao auxílio prestado ao juiz na *administração* do processo concursal – parecendo-nos, por isso, precipitada a crítica ao intitlamento do órgão, feita por determinados autores, em razão de não haver propriamente a gestão da empresa em crise por parte do administrador judicial” (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3, p. 370).



Centro Cívico – Curitiba-PR, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Espeça-se oportunamente o termo¹⁶ de compromisso¹⁷ e intime-se o(a) administrador(a) judicial para providenciar a sua assinatura no prazo de 48 horas, sob pena de substituição (art. 33, da Lei 11.101/2005), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional ou aplicativo de mensagens instantâneas.

1.1) **Caso** o administrador judicial informe não ter encontrado bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do

¹⁶ “*Atos de documentação* são os que se destinam a representar em escritos as declarações de vontade das partes, dos membros do órgão jurisdicional e terceiros que acaso participem de algum evento no curso do processo.

[...].

Os termos processuais são a forma escrita com que o escrivão procede à documentação dos atos orais do processo, bem como à incorporação dos atos escritos das partes e outros sujeitos processuais.

[...].

De acordo com o art. 209, *caput*, do CPC/2015, os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará nos autos a ocorrência (art. 209, *caput, in fine*). (Theodoro Júnior, Humberto. “Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum”. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 444-445).

¹⁷ A Lei nº 11.101/2005, art. 33, não exige que o termo seja assinado pelo juiz. Também não o exige o art. 62 do Decreto-lei 7.661/1945. Aliás, assim lecionava José da Silva Pacheco: “O termo tem de ser lavrado pelo escrivão e assinado pelo síndico”. (Pacheco, José da Silva. “Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência”. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, comentários ao art. 62, n. 624-II, p. 372).

Ainda, segundo o art. 188 do CPC: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Não há previsão, ainda, no CNFJ, salvo a determinação de que servidor da Secretaria, autorizado, conste no ato que o assinou por delegação autorizada em Portaria da Vara (art. 285, § 1º).

Há julgados do TJPR, como o abaixo, que tratam indiretamente do tema, mas não chegaram a decidir especificamente se o termo de compromisso não poderia ser assinado por servidor, mediante portaria delegatória do juízo:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO FOI ASSINADO (DIGITALMENTE) POR JUIZ DIVERSO DAQUELE CUJO NOME CONSTA NO CORPO DO TERMO - MERA IRREGULARIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE OCORREU DE FORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A NOMEAÇÃO FOI IMPUGNADA PELO ORA REQUERENTE - TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSINADO DIGITALMENTE PELO MESMO JUIZ QUE NOMEOU O AUXILIAR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 17ª C. Cível - CP - 1078745-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 12.02.2014)

(TJ-PR - RC: 10787458 PR 1078745-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 12/03/2014)

processo, **intimem-se** a parte requerente e os interessados (por edital), para se manifestarem em 10 dias.

1.1.1) Certificado o decurso do prazo:

a) se um ou mais credores requerer o prosseguimento da falência, mediante depósito de caução das despesas necessárias a remunerar o trabalho de localização de ativos e de verificação de créditos pelo administrador judicial bem como para satisfação dos créditos previstos nos artigos 150 e 151¹⁸, **intime-se** o administrador judicial para, em 5 dias, apresentar fundamentadamente estimativa do valor¹⁹ a ser depositado e, em seguida, **dê-se vista** ao Ministério Público com prazo de 5 dias;

¹⁸ “30. Este art. 114-A, como já dito de forma louvável, tenta simplificar ao máximo o andamento de falências de pequena expressão, nas quais a arrecadação é insignificante e claramente será insuficiente para o pagamento dos credores, insuficiente até para o pagamento das despesas do próprio procedimento. [...]”

31. Constatada tal situação, cumpre ao administrador informar o juiz – ou cabe ao juiz proceder de ofício mesmo que não haja comunicação –, após o que será aberta oportunidade ao Ministério Público para manifestação. Na sequência, será expedido edital com o prazo de dez dias para manifestação dos demais interessados. Nesse momento, o juiz já deverá ter fixado o valor dos honorários do administrador judicial. Se um ou mais credores quiserem, poderão pedir o prosseguimento do processo de falência, dispondo-se a pagar as despesas e honorários do administrador judicial. Claro que em tal situação o valor necessário deverá ser depositado nos autos pelo credor interessado na continuação do processo. Os valores devidos na forma dos arts. 150 e 151 deverão ser depositados também, nos termos do previsto no inc. I-A do *caput* do art. 84. É que estes dois tipos de débito serão pagos tão logo haja dinheiro em caixa, razão pela qual tais valores precedem tanto o pagamento dos honorários do administrador judicial, quanto o recolhimento de custas e despesas processuais”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 363).

¹⁹ “Sua função [refere-se à caução] é exclusivamente remunerar minimamente o trabalho de localização de ativos e verificação de créditos pelo administrador judicial [...]”. (Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 99, p. 493).



b) não havendo objeções pelo Ministério Público, **intimem-se** os interessados para depósito da caução²⁰ no prazo de 10 dias²¹, sob pena de presunção de que preferiram não assumir os custos do processo.

1.1.2) Se nenhum credor requerer o prosseguimento da falência mediante depósito de caução²², ou se decorrido o prazo para recolhimento sem que qualquer interessado tenha promovido a antecipação do depósito, presumir-se-á que os credores optaram por não assumir os custos do processo^{23, 24}.

²⁰ “30. Este art. 114-A, como já dito de forma louvável, tenta simplificar ao máximo o andamento de falências de pequena expressão, nas quais a arrecadação é insignificante e claramente será insuficiente para o pagamento dos credores, insuficiente até para o pagamento das despesas do próprio procedimento. [...]”

31. Constatada tal situação, cumpre ao administrador informar o juiz – ou cabe ao juiz proceder de ofício mesmo que não haja comunicação –, após o que será aberta oportunidade ao Ministério Público para manifestação. Na sequência, será expedido edital com o prazo de dez dias para manifestação dos demais interessados. Nesse momento, o juiz já deverá ter fixado o valor dos honorários do administrador judicial. Se um ou mais credores quiserem, poderão pedir o prosseguimento do processo de falência, dispondo-se a pagar as despesas e honorários do administrador judicial. Claro que em tal situação o valor necessário deverá ser depositado nos autos pelo credor interessado na continuação do processo. Os valores devidos na forma dos arts. 150 e 151 deverão ser depositados também, nos termos do previsto no inc. I-A do *caput* do art. 84. É que estes dois tipos de débito serão pagos tão logo haja dinheiro em caixa, razão pela qual tais valores precedem tanto o pagamento dos honorários do administrador judicial, quanto o recolhimento de custas e despesas processuais”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 363).

²¹ “Caso os valores sejam recolhidos pelos credores, esses valores antecipados serão considerados despesas essenciais da Massa Falida. As despesas essenciais estão indicadas no art. 84, I-A, e seu pagamento deverá ser absolutamente prioritário. Caso seja, durante o processo falimentar, arrecadados e liquidados bens da Massa, o produto dessa liquidação pagará prioritariamente os valores adiantados pelos credores (art. 84, I-A)”. (Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 114-A, p. 529).

²² “30. Este art. 114-A, como já dito de forma louvável, tenta simplificar ao máximo o andamento de falências de pequena expressão, nas quais a arrecadação é insignificante e claramente será insuficiente para o pagamento dos credores, insuficiente até para o pagamento das despesas do próprio procedimento. [...]”

31. Constatada tal situação, cumpre ao administrador informar o juiz – ou cabe ao juiz proceder de ofício mesmo que não haja comunicação –, após o que será aberta oportunidade ao Ministério Público para manifestação. Na sequência, será expedido edital com o prazo de dez dias para manifestação dos demais interessados. Nesse momento, o juiz já deverá ter fixado o valor dos honorários do administrador judicial. Se um ou mais credores quiserem, poderão pedir o prosseguimento do processo de falência, dispondo-se a pagar as despesas e honorários do administrador judicial. Claro que em tal situação o valor necessário deverá ser depositado nos autos pelo credor interessado na continuação do processo. Os valores devidos na forma dos arts. 150 e 151 deverão ser depositados também, nos termos do previsto no inc. I-A do *caput* do art. 84. É que estes dois tipos de débito serão pagos tão logo haja dinheiro em caixa, razão pela qual tais valores precedem tanto o pagamento dos honorários do administrador judicial, quanto o recolhimento de custas e despesas processuais”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 363).

²³ Nesse sentido: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luiz Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.245.

²⁴ *AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE FALÊNCIA – CAUÇÃO PRÉVIA PARA CUSTEIO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – Decisão agravada que determinou ao autor, ora agravante, que preste caução para garantia dos honorários do administrador judicial, além de esclarecer a existência de bens penhoráveis, para não resultar em execução concursal frustrada – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Em regra, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do administrador judicial compete ao devedor ou massa falida em caso de falência (art. 25 da Lei 11.101/2005). Todavia,*

1.2) Na hipótese do item 1.1.2, **intime-se** o administrador judicial para proceder na forma do art. 114-A, § 2º da LREF (falência frustrada)²⁵.

1.3) **A administração judicial deverá:**

por exceção, para se evitar uma execução concursal frustrada, com movimentação de toda a máquina judiciária, com dispêndio de gastos e energia sem qualquer resultado prático ao credor requerente da falência, pode ser-lhe exigido que antecipe o valor relativo às despesas e honorários do Administrador Judicial, mesmo antes do decreto de quebra. Neste caso, o credor que tenha antecipado tais verbas, poderá, se o caso, habilitar-se como credor extraconcursal (arts. 84, II, c.c. art. 114-A, Lei nº 11.101/2005). Admissibilidade da exigência de prestação de caução, pelo credor, diante da dívida sobre a existência de ativos - Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Do mesmo modo, escoreita a determinação de indicação de bens penhoráveis, a fim de evitar a execução concursal frustrada, em atenção aos interesses do próprio credor que formula o pedido de falência – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22701332020218260000 SP 2270133-20.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 11/08/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/08/2022)

“Ainda sobre as Falência com poucos ou irrisórios ativos, a reforma da lei trouxe inovação muito importante, no tocante não só a tentar garantir uma remuneração adequada ao Administrador Judicial, como prever o encerramento da Falência nos casos nos quais manter o processo se torna inviável, com a inclusão do artigo 114-A, que determina que, se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

Na sequência, o dispositivo determina que um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da Falência, no entanto, para que o processo mantenha seu curso (e não caminhe para o seu encerramento, conforme previsão dos §§ 2º e 3º), deverão pagar a quantia necessária às despesas do AJ, que serão consideradas despesas essenciais, nos termos do inciso I-A do caput do artigo 84 da Lei, dispositivo que também sofreu alteração pela Lei 14.112/2020.

Sobre essa questão dos honorários do Administrador Judicial serem considerados despesas essenciais, cumpre-se relembrar que a redação antiga do artigo 84 colocava os honorários do AJ como prioritários na ordem de pagamento dos créditos extraconcursais, o que foi alterado pela Lei 14.112/2020, que rebaixou a verba para o quarto lugar de preferência.

Porém, a própria lei, como visto no § 1º do artigo 114-A, previu exceção, recolocando a verba honorária no status anterior à reforma da Lei, nos casos nos quais não houver bens ou o cenário for de ativos insuficientes para arcar com as despesas do processo.

[...].

Levando em conta que (i) sem os préstimos do administrador judicial não há como se desenvolver uma liquidação falimentar e (ii) não se admitindo um auxiliar da justiça laborar sem remuneração – como, aliás, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma, REsp 1.526.790/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/03/2016) –, a solução para conciliar ambos os comandos legais parece ser a seguinte: pagar o administrador judicial em quarto lugar apenas quando a massa dispuser de recursos suficientes para quitar as classes anteriores e sobrar quantia para adimplir a sua remuneração; e, não tendo a massa forças para isso, é de se remunerar primeiramente o administrador judicial na qualidade de despesa indispensável à administração da falência (LREF, art. 84, I-A, c/c art. 114-A), porque, de fato, assim o é”. (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020”. Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 24, pp. 224-226).

²⁵ “29. Curioso aqui anotar que o art. 75 do Dec.-lei 7.661/1945, anterior Lei de Falência e Concordata, previa uma espécie de procedimento que se aproximava do ora previsto no atual art. 114-A. A LREF eliminou tal tipo de previsão e agora, decorridos 16 anos da promulgação da LREF, volta-se a um tipo de procedimento assemelhado. [...]. Quando em vigor o Dec.-lei de 1945, o art. 75 era conhecido como ‘rito sumário da falência’.

32. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação de qualquer interessado no prosseguimento do feito, cabe ao administrador judicial promover a venda da pequena quantidade de bens arrecadados – caso tenha mesmo havido alguma arrecadação –, fixando a lei o prazo de 30 dias para venda dos bens móveis e 60 dias para bens imóveis. Tomadas essas medidas, o administrador judicial apresentará o relatório final, previsto no art. 156, após o que a falência será encerrada, por sentença na forma do art. 156, sem mais delongas”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 363).

a) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei 11.101/2005;

b) no prazo máximo de 15 dias, providenciar as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da Lei 11.101/2005, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais da massa;

c) assinado o termo de compromisso, **arrecadar** todos os bens e direitos para a formação da massa falida, observado o disposto nos artigos 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005, cabendo à administração judicial requerer, se necessário, o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do SISBAJUD – nesse caso, **indicando o valor** para fins de atendimento a requisito operacional do sistema; bem como a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de (se houver) veículo/s registrado/s em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; ou o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB; as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela administração judicial; o auto de arrecadação (composto pelo



inventário e pelo laudo de avaliação²⁶) deverá ser **autuado em apartado, em apenso** aos autos da falência²⁷;

c.1) caso a falida seja uma sociedade que não oferece limitação da responsabilidade para os sócios (como, por exemplo: sociedade em comum e em nome coletivo) ou o ofereça apenas a uma categoria deles (por exemplo: sociedades em comandita simples e por ações), nos termos do art. 81, “caput” e § 1º c.c. o art. 190, ambos da LREF, devem ser arrecadados os bens sociais e os pessoais dos sócios ilimitadamente responsáveis, hipótese em que os bens dos sócios solidários deverão constar de auto(s) de arrecadação separados, para **formação de massas separadas**, inclusive para os fins do disposto no art. 1.024 do Código Civil²⁸;

d) proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, “j”, da Lei 11.101/2005); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis 9.703/1998, 12.099/2009 e na Lei Complementar 151/2015 (art. 22, III, “s”, da Lei 11.101/2005);

²⁶ “Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para elaboração do laudo de avaliação, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação (art. 110, § 1º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.235).

²⁷ Os itens que compõem o auto de arrecadação (i.e., inventário dos bens, avaliações e demais informações) serão **preferencialmente autuados em apartado, seguindo em apenso aos autos da falência** para não tumultuar o processo principal (...). Como a tramitação processual é geralmente morosa, o auto de arrecadação serve como constante fonte de consulta (juiz, credores, administrador judicial, terceiros interessados e até mesmo o devedor) para que se possa verificar se houve a ocultação de algum bem no curso do processo.
[...].

Na hipótese de sócios de responsabilidade ilimitada – cuja falência é decretada (LREF, art. 81) –, devem ser lavrados autos de arrecadação próprios para cada um, tendo em vista que são formadas massas falidas próprias”.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.234-1.236).

²⁸ Confira-se: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1.214-1.215.

e) no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III, do “caput”, do art. 22 da LF (art. 99, § 3º, da Lei 11.101/2005);

f) colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005;

g) se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, cabe à Administração Judicial requerer o procedimento da “falência frustrada” previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005;

h) apresentar, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, **conta demonstrativa mensal da administração**, que especifique com clareza a receita e a despesa (art. 22, III, “p”, da Lei nº 11.101/2005), em incidente próprio que será instaurado pela Secretaria do juízo, vinculado a este feito²⁹;

i) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação CNJ 72/2020, art. 1º;

j) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso e prorrogável por igual período, **em incidente autuado em apenso** o RELATÓRIO sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará eventual

²⁹ “A LREF, em seu art. 148, determina que o administrador judicial fará constar do relatório de que trata a alínea “p” do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 da Lei.

Trata-se de uma espécie de prestação de contas mensal (e parcial), que deve ser juntada aos autos da falência, observado o prazo legalmente previsto. Se, por exemplo, determinado montante tiver sido arrecadado no mês anterior, deve ser indicado quanto foi arrecadado. Igualmente, se determinado valor foi rateado entre os credores no mês anterior, o relatório indicará a ordem de preferência e o valor rateado, conforme estabelecido no art. 149 [...]. Ao fim e ao cabo, o objetivo da norma é singelo, porém importante: dar transparência às movimentações financeiras realizadas ao longo do processo de falência”.

(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 26, p. 1.401).

responsabilidade civil e penal dos envolvidos (art. 22, III, “e”, da LREF), instruído com o laudo de contador a que se refere o parágrafo único, do art. 186, e observadas as demais disposições do “caput” do referido artigo 186 da Lei 11.101/2005; eventual responsabilidade do/a sócio/a administrador/a será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005³⁰;

k) apresentar, no prazo de até 60 (sessenta dias), contado do termo de nomeação, PLANO DETALHADO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da LREF;

l) após concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO, acompanhado das contas de sua administração (distribuídas por dependências, nos termos do art. 154 da LREF);

m) **sempre que houver conclusão dos autos principais, independentemente de intimação a Administração Judicial deverá no prazo de 5 (cinco) dias corridos**, com base na Recomendação nº 72 do CNJ, apresentar relatório objetivo indicando: **(i)** petições pendentes de decisão judicial, indicando as sequências em que se encontram nos autos; **(ii)** em relação a cada petição pendente, quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; **(iii)** se a recuperanda ou a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); **(iv)** se o Ministério Público já se manifestou sobre os pedidos; **(v)** se a matéria já foi decidida anteriormente, indicando em que sequência dos autos se encontra a decisão; **(vi)** o que se encontra pendente de cumprimento pela secretaria; **(vii)** parecer do

³⁰ “Deve-se atentar que caso o relatório aponte somente responsabilidade criminal, deverão os autos ser encaminhados para intimação do Ministério Público [art. 22, § 4º] após a juntada do relatório para dar começo às investigações criminais, caso ainda não tenham sido iniciadas. Se, além de responsabilidades criminais o relatório apontar responsabilidades civis, o administrador judicial deverá encaminhar o relatório ao órgão ministerial para instauração da ação penal. Entretanto, será sua (do administrador judicial) a atribuição de promover a respectiva ação de responsabilização civil (artigo 82, *caput*)”. (Vigil Neto. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios...*, p. 101; *apud*: (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota n. 1.561, p. 427).



administrador judicial sobre a petição pendente de decisão, e **(viii)** indicação concreta dos próximos passos cabíveis ao prosseguimento do feito.

n) dispensa-se o cumprimento do previsto na alínea “m” se a conclusão se der em caráter de urgência e não houver tempo hábil para tal diligência, sem prejuízo de eventual despacho judicial determinando a intimação da Administração Judicial para prévia manifestação.

o) sem prejuízo de provocação pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico a Administração Judicial deverá apresentar nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS DO EIXO PROCESSUAL PRINCIPAL (com as informações previstas no art. 3º, § 2º, da Resolução CN 72/2020, no que couber, inclusive indicando as fases processuais percorridas e a atual), o RELATÓRIO DE ANDAMENTO DOS EIXOS PROCESSUAIS PARALELOS (PROCESSOS AUTÔNOMOS OU INCIDENTAIS) (inclusive indicando as fases em que se encontram) e o QUESTIONÁRIO MODELO PARA PROCESSOS DE FALÊNCIA constante no Anexo V, da Recomendação CNJ 72/2020³¹.

³¹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>



1.4) Nos termos do art. 24 da LREF, a **remuneração da Administração Judicial**³² é fixada em **2% (dois por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado**³³.

³² “Sobre a prática da remuneração na Falência, o que se tem observado, como ‘melhor prática’, é o pagamento do Administrador Judicial de 60% (sessenta por cento) do seu crédito em cada evento de liquidação, reservando-se os 40% (quarenta por cento) para o final.

Além disso, nas Falência que já têm valores em caixa ou em depósito judicial, valores periódicos de levantamento de numerário para arcar com o pagamento do trabalho do Administrador Judicial, podendo ser mensais ou em periodicidades um pouco maiores (semestrais, por exemplo, para não onerar o cartório e o juízo). Porém, a quantia fixada desses valores periódicos a serem adimplidos com montantes já líquidos e disponíveis têm que considerar tanto a limitação dos 5% (cinco por cento) dos valores dos ativos, quanto a reserva dos 40% (quarenta por cento) para pagamento ao final”. (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020”. Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 24, p. 228).

Em princípio, é possível que haja pagamentos antecipados parciais ao administrador judicial em processos de falência, com base no art. 150 da Lei nº 11.101/2005, observado o limite máximo de 60% (art. 24, § 2º da LREF). Nesse sentido:

Ademais, como o próprio Administrador Judicial atua na promoção dos atos necessários para o desenvolvimento e processamento da Falência, até mesmo os seus honorários, em determinados casos, já foram entendidos como constantes da previsão do artigo 150, diferentemente dos termos do modificado artigo 84, como se pode ver dos posicionamentos jurisprudenciais abaixo destacados, posteriores ao dispositivo alterado:

“Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial.

Ante o exposto, e com a concordância do Ministério Público às fls. 3460/3462, item 8, HOMOLOGO o Plano de Rateio apresentado às fls. 3318, fixando a remuneração do Administrador Judicial no importe de R\$5.000,00, classificando-a como despesa necessária à Administração da Falência, nos termos do artigo 150, da LRF”. (Processo nº 0337347-73.2009.8.26.0100 – 2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho, Data da Decisão: 23/08/2021 – TJ/SP).

“Considerando, então, que o Administrador Judicial é figura cogente do processo falimentar, e o exercício de sua função é vital para o andamento da Falência e representação da Massa Falida em todos os negócios e processos por ela envolvidos, deve-se entender que custos dessa atividade não podem ser classificados como alimentar ou preferencial/extraconcursal, mas, sim, como despesa necessária à administração e existência do próprio instituto falimentar (art. 150 da LREF)”. (Processo nº 1003011-52.2016.8.26.0101 – 1º Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi, Data da Decisão: 19/08/2022 – TJ/SP).

(“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020”. Luccas, Fernando Pompeu (coord.). 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023, comentários ao art. 150, pp. 753-754).

³³ “A nosso ver, o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005 dispõe que o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial será determinado pelo juiz na sentença de encerramento da recuperação judicial, estabelecendo ainda que só poderá haver a quitação dessa obrigação mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação. Portanto, a nosso ver, também haveria uma reserva de valores para pagamento ao final do processo de recuperação judicial.

Desse modo, na recuperação judicial, o saldo de honorários, a nosso ver os mesmos 40%, só pode ser pago após a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do encerramento da recuperação. O relatório circunstanciado deve ser apresentado no prazo de 15 dias, contados do encerramento da recuperação”. (Tomazette, Marlon. “Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 6, n. 8, p. 146).



2) Fixo como **termo legal** (art. 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de falência³⁴, contados na forma do art. 189, § 1º, I, da LREF: **09/12/2025**.

2.1) O período do termo legal poderá ser revisto [no máximo, até a data do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram o devedor à situação de falência (art. 22, III, “e”, da LREF)]³⁵, caso seja comprovado que o protesto do título, utilizado como base para definição do termo legal da falência, foi isolado, não guardando mínima conexão com as reais causas da falência. Nesse sentido:

Questão controversa diz respeito à extensão do termo legal fixado com base no primeiro protesto por falta de pagamento. Não são incomuns as situações em que o termo *ad quo* para a contagem do prazo é muito distante da data da decretação da quebra do devedor (por exemplo, 20 ou 30 anos), sem que seja possível estabelecer qualquer vínculo jurídico ou relação material entre sua causa e a quebra do devedor. Embora a LREF não disponha a respeito disso, em situações nas quais o devedor conseguir comprovar a inexistência de continuidade entre o protesto tirado contra si e sua situação de crise econômico=financeira, isto é, a ausência de causalidade entre esses fatos, o magistrado deverá agir com cautela e razoabilidade no estabelecimento do termo legal, devendo buscar conexão mínima entre o protesto realizado em passado distante e as causas que levaram à decretação da falência do devedor. Para que protesto distante sirva como base para o termo legal, deve ser comprovada essa mínima conexão, não podendo estar apartado das reais causas da falência ou ter sido realizado de forma isolada no passado do devedor.

³⁴ “Sustenta-se, como LUIZ INÁCIO VIGIL NETO, que a determinação do termo legal, nos termos do art. 99, II, está estritamente vinculada aos suportes fáticos da falência definidos pelo art. 94 da LREF. Assim: (i) na hipótese de a falência do devedor estar fundada na impontualidade injustificada (art. 94, I), a lei seria clara, e o juiz deveria fixar o termo legal em até 90 dias contados do primeiro protesto válido por falta de pagamento; (ii) se a falência decorrer de (1) execução frustrada (art. 94, II), (2) de um dos atos de falência (art. 94, III) ou (3) de autofalência (art. 105), situações em que o protesto não é elemento essencial, o juiz utilizaria a data do pedido de falência como parâmetro inicial para a contagem do termo legal (que poderá retrotrair por até 90 dias a partir desse marco); e (iii) no caso de convalidação da recuperação judicial em falência, situação em que o protesto também não é elemento essencial, o marco legal seria o pedido de recuperação judicial, situação em que o termo legal não poderia retrotrair mais de 90 dias do respectivo requerimento. [...]”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota de rodapé 4479, pp. 1.302-1.303).

³⁵ Nesse sentido: Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 25, n. 5.8.4, pp. 1.303-1.304.



(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, nota de rodapé 4476, p. 1.302).

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

3) Diante da universalidade³⁶ do juízo falimentar, determino, nos termos do art. 99, V e VI, da Lei 11.101/2005:

3.1) a proibição de qualquer forma de retenção (art. 116, I, da Lei 11.101/2005), arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudiciais sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, **mantidos os autos no juízo onde se processam**;

3.2) a suspensão de todas as ações ou execuções³⁷ **contra a falida** (empresa), inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência, ficando suspensa, também, a prescrição das obrigações sujeitas ao regime desta lei, ressalvadas:

³⁶ “Por universalidade entende-se que o juízo falimentar será o único competente à arrecadação de todos os bens e à suspensão das execuções individuais (art. 6º) para assegurar que os credores se submetam ao procedimento falimentar e sejam classificados e satisfeitos conforme a natureza de suas obrigações. O Juiz Universal será o único competente para apreciar todas as questões materiais para liquidar os bens da Massa e o único competente para realizar o pagamento da coletividade dos credores, o que torna possível a satisfação conforme a ordem legal de preferência de pagamento entre as classes e a garantia de que os credores serão tratados de forma idêntica aos demais de suas classes, o princípio da *par conditio creditorum*.”

Em virtude dessa universalidade, decretada a falência, mesmo que haja penhora anterior realizada no juízo em que tramita a execução individual, a execução não poderá prosseguir. Os ativos da Massa Falida não poderão ser atingidos por decisões proferidas por juízo diverso do Juízo Universal, único absolutamente competente para a realização dos atos de liquidação”. (Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 76, p. 418).

³⁷ “(...) Essa suspensão, na grande maioria das vezes, será definitiva, isto é, corresponderá à extinção do processo. As execuções individuais apenas retornarão seu curso regular caso a decretação da falência seja reformada no julgamento de recurso (agravo ou embargos)”. (Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, pág. 304).

- a) as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º³⁸ da mesma Lei;
- b) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); “Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência”;
- c) as execuções individuais com expropriação já realizada; “Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa”.

Nesse sentido:

a) Execução individual com leilão já designado. O juiz da falência pode, na sentença declaratória, determinar que não se suspendam as execuções individuais com leilão já designado, como medida de economia processual. Sendo um dos objetivos da falência a venda dos bens do ativo da falida, e a execução individual estando já adiantada a ponto de se encontrar às vésperas da alienação judicial, recomenda o princípio da economia que se realize o ato nesta última. Nesse sentido, o leilão é realizado na época da designação, **mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim**

³⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar **quantia ilíquida**.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

(...).

entregue à massa. O credor que movia a execução individual deverá habilitar o seu crédito na falência. Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência.

b) Execução individual com expropriação já realizada. Esta execução não se suspende porque, na verdade, o bem da devedora já foi liquidado. Considera-se, então, que a execução individual atingiu seu objetivo antes da decretação da falência. Nesta hipótese, o credor que movia a execução individual levanta, do produto apurado no leilão, o valor de seu crédito. Se o produto da venda judicial do bem penhorado não for suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo, o credor poderá habilitar na falência o saldo em aberto. **Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa.**

(Coelho, Fábio Ulhoa. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, págs. 304 e 305).

3.3) “As ações e execuções que não se suspendem com a falência terão prosseguimento com a massa falida no polo ativo ou passivo da relação processual, representando-a, judicialmente, o administrador judicial” (Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, pág. 305).

4) **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI, da Lei 11.101/2005).



4.1) Advirto a falida e seu³⁹ titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inciso VI, do art. 99, da Lei 11.101/2005).

4.2) A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os **deveres** previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, do que ficam cientes a falida e seus sócios. As declarações do art. 104, I, da LREF, porventura ainda não apresentadas, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas nos estritos termos do referido artigo e juntadas nos autos pelos procuradores, sem a necessidade de comparecimento pessoal em juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

4.2.1) **Intime-se** o falido⁴⁰, via carta com ARMP – independentemente do prévio recolhimento de custas, que deverão ser certificadas para que possam ser oportunamente quitadas como créditos extraconcursais (art. 84, III, da LREF) –, para, no prazo de 15 (quinze) dias, assinar perante o administrador judicial⁴¹ o **termo de comparecimento**, na forma estabelecida no art. 104, I⁴², da Lei 11.101/2005, ficando advertido dos deveres impostos pelo inciso II.

³⁹ Confira-se a respeito: (Negrão, Ricardo. “Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005”. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, Cap. 3, Título 2.2, págs. 82 e ss).

⁴⁰ “Empresário individual, sócio de responsabilidade ilimitada e/ou administrador/liquidante da sociedade empresária – existindo mais e um administrador/liquidante, todos os investidos com tais poderes devem se apresentar”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1111).

⁴¹ “Com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, as informações passaram a ser prestadas diretamente ao administrador judicial, a quem incumbe elaborar o respectivo termo e juntá-lo aos autos da falência – em que pese a confusa redação do dispositivo legal diga, em sua literalidade, que o termo de comparecimento deve ser assinado nos autos do processo e que as declarações devem ser prestadas diretamente ao administrador judicial”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.113).

⁴² “[...]. No caso de autofalência, boa parte das declarações e da documentação exigidas pelo art. 104 já constam da petição inicial (LREF, art. 105). Logo, muito embora o art. 104, I, ressalve somente a desnecessidade de declarar as causas da quebra (alínea “a”), prescinde-se da repetição das demais informações que também constam da exordial, quais sejam: (i) a relação dos bens e direitos que compõem o ativo [LREF, art. 105, III, c.c. art. 104, I, “e”, “f” e “g”]; (ii) a prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais [LREF, art. 105, IV c.c. art. 104, I, “b”]; e (iii) a relação de seus administradores [LREF, art. 105, VI c.c. art. 104, I, “b”]”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1.113).

4.2.2) No ato de assinatura do termo de comparecimento, deverá entregar ao administrador judicial seus livros obrigatórios (inciso II, do art. 104)⁴³.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

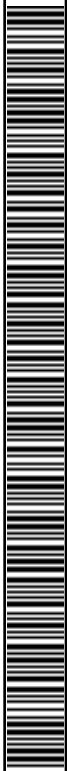
5) A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores não são parte na lide nem atuam como terceiros intervenientes, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos ou intimação, pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do CPC. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, por força do art. 191 da Lei 11.101/2005 e do disposto no art. 22, I, “b”, “k” e “l” da LREF.

A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei 11.101/2005, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

5.1) Ante o exposto, e também para evitar tumulto processual, **indefiro** desde já os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal da falência. No entanto, àqueles que o requererem e juntarem procurações, defere-se o

⁴³ “O art. 104, II, prevê o dever de o falido (ou seus representantes legais) ‘entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo’. Até a reforma promovida pela Lei 14.112/2020, o dispositivo legal previa que tais documentos fossem depositados em cartório, quando da assinatura do termo de comparecimento, a fim de que, então, fossem entregues ao administrador judicial e, posteriormente, encerrados por termos assinados pelo juiz”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1118).



cadastro como terceiros, mas sem direito a intimação dos atos do processo (para evitar tumulto processual, com a geração de inúmeros eventos de intimações).

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO⁴⁴

6) O prazo legal para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 dias⁴⁵, contado do edital de publicação desta sentença (art. 99, IV e art. 7º, § 1º, da LREF), advertidos de que:

a) deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, a quem incumbirá providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, da LREF, quando finalizada a fase administrativa (extrajudicial) de verificação de créditos;

b) as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

⁴⁴ “A ausência de interesse processual para prosseguir a execução concursal fará com que ela seja encerrada. É admissível, portanto, o encerramento da falência em que não se habilita qualquer credor, nem mesmo quem eventualmente a requereu. Não havendo credor a ser pago em uma execução coletiva, não pode haver falência. Sendo que, de acordo com o regime anterior, a extinção do feito sem a instauração de inquérito judicial não prejudicaria a apuração de eventuais delitos falimentares (TJRJ, 7ª Câmara Cível, APC 0171641-54.2000.8.19.0001, Rel. Des. Walter D’Agostinho, j. 31/05/2005)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 29, nota de rodapé nº 4973, p. 1.451).

⁴⁵ “[...] o art. 189, § 1º, estabeleceu que ‘todos os prazos nela [LREF] previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos’.

Com isso, os prazos especialmente previstos na Lei 11.101/2005 são contados *em dias corridos*, enquanto os prazos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189, *caput*, são contados *em dias úteis*. A escolha do legislador pareceu acertada, uma vez que os processos concursais devem ser céleres, não sendo outra a razão pela qual possuem prioridade em sua tramitação (arts. 79 e 189-A).

Assim, por exemplo, são contados em dias corridos os prazos: do *stay period* da negociação antecedente (art. 20-B, § 1º); do *stay period* (art. 6º, § 4º); para habilitações e divergências (art. 7º, § 1º); para apresentação da segunda lista de credores pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º); para impugnação de créditos (art. 10); para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53); para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55); para suspensão da assembleia geral de credores (art. 56, § 9º); para os credores apresentarem plano alternativo (art. 56, § 4º); para que o administrador judicial apresente relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (art. 99, III, ‘e’); para que o administrador judicial apresente plano de liquidação e conclua a alienação dos bens do falido (art. 99, § 3º); e para que a devedora obtenha as adesões necessárias ao atingimento da maioria para a homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º).

Em contrapartida, serão contados em dias úteis os prazos previstos no CPC e que possuem aplicação subsidiária por força do art. 189 da LREF, tais como os prazos para agravar da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º e apelar da sentença denegatória da falência (art. 100)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 4, p. 244).

6.1) Advirto aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10 da Lei 11.101/2005), inclusive, mediante ação própria.

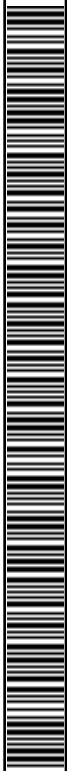
6.2) Os pedidos de habilitação ou de impugnação (divergências) deverão ser protocolados diretamente perante a Administração Judicial se na fase administrativa de verificação de créditos; se na fase judicial, os pedidos de habilitação ou de impugnação deverão ser **autuados em incidentes próprios** (art. 13, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), cuja distribuição compete única e exclusivamente ao procurador do habilitante/impugnante.

Por consequência, quando do ingresso, nestes autos, de pedidos de habilitação/impugnação de crédito, desde já **DETERMINO à Secretaria** que promova o imediato desentranhamento da peça, intimando-se posteriormente o habilitante/impugnante, sem necessidade de nova decisão a respeito. Não há necessidade de se aguardar a intimação do habilitante/impugnante para o desentranhamento.

Quando se está diante de habilitação, o assunto será “concurso de credores” e, diante de impugnação de crédito, o assunto será “classificação de crédito”.

Ressalto, ainda, para os credores que não tenham postulado a inclusão administrativa do crédito, a possibilidade de apresentação da divergência diretamente ao administrador judicial numa interpretação construtiva do que prevê o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, em consideração ao art. 8º, do CPC, que traz a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

6.3) Organizem-se os autos das habilitações de crédito, certificando-se no processo principal, e aguarde-se, depois, a juntada das demais habilitações tempestivas.



6.4) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido, ressalvada a possibilidade de impugnação (para inclusão) de crédito no prazo legal se, apesar de constante na lista do devedor, vier a ser excluído na “lista do administrador” (art. 7º, § 2º).

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

7) Nos termos do art. 109 da LREF, (i) não sendo o caso de continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial⁴⁶ (art. 99, XI, LREF) e (ii) se houver risco para a arrecadação e preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores – ou não havendo elementos suficientes para ponderar acerca da real necessidade de lacrar o estabelecimento –, “parece que o mais adequado seja, por medida de precaução, determinar a lacração” (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1237).

Contudo, se a medida não puder ser concomitantemente acompanhada de contratação de segurança, seria inócua e, portanto, não caberia a determinação de lacração. Nesse sentido:

O relatório da lacração (com a lista de bens que foram encontrados) e a contratação de segurança até que seja reaberto o estabelecimento para o funcionamento provisório garantem a integridade do patrimônio do devedor e facilitam o trabalho do administrador judicial.

⁴⁶ “[...]. Embora o legislador tenha feito uso da conjunção alternativa ‘ou’ – como se a lacração do estabelecimento excluísse a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial –, é possível a coexistência das duas situações, isto é, a continuidade das atividades e a lacração do estabelecimento. Assim, pode-se evitar que os bens se percam até que o administrador judicial possa assumir o cargo e conduzir o seguimento das atividades, na forma do art. 99, XI”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1237).



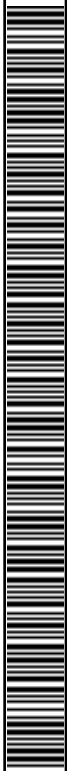
(Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 1237).

Na lei anterior, não havia disciplina sobre o assunto. Os juízes, contudo, adotaram a prática de determinar invariavelmente a lacração. Os profissionais da área pensavam mesmo que a lei, em algum lugar, obrigava o ato, tão comum era a ordem de o realizar. Na lei atual, autoriza-se a lacração quando houver risco para a arrecadação ou preservação dos bens da massa ou dos interesses dos credores.

Na verdade, não há nada mais desmoralizado nesse mundo que o lacre judicial do estabelecimento do falido. Não havendo meios de se fazer efetivo policiamento no local ou mesmo contratar o administrador judicial serviços de guarda particular, é o caso de o juiz desocupar-se do assunto. O papel colado na porta não assusta ninguém; aliás, nem é lido por quem pretende subtrair bens do local. Por outro lado, se já houver vigilância efetiva no local, o lacre judicial é pompa inteiramente dispensável.

Determinar, por isso, que se providencie o lacre do estabelecimento do falido, sem que estejam presentes as condições de efetiva vigilância do local, significa apenas criar, de pronto, mais trabalho inútil para os funcionários do cartório; e, em seguida, mais um inquérito policial por desobediência de autoria desconhecida a contribuir para o atraso do serviço de alguns órgãos do Estado (Delegacia de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário).

[Coelho, Fábio Ulhoa. “Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)”. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, comentários ao art. 109, p. 302].



Por outro lado, se a empresa se encontra inativa, em princípio não há risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

7) **Expeça-se mandado** ao oficial de justiça⁴⁷ para que se efetue o lacre do estabelecimento (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) e providencie o arrolamento de eventuais bens constantes no estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil), haja vista que a parte autora alega a impossibilidade de continuidade das atividades empresariais.

7.1) Consoante o que dispõem os artigos 108 e 109 da Lei 11.101/2005, recomenda-se que o **administrador judicial** acompanhe pessoalmente as diligências, ficando autorizada a imediata arrecadação e avaliação dos bens eventualmente encontrados.

7.2) **Autoriza-se o administrador judicial a providenciar a lacração** caso, por ocasião da arrecadação, não tenha havido tempo hábil para expedição do mandado ao oficial de justiça ou para que a medida fosse por ele cumprida. Nesse sentido:

⁴⁷ “A Lei não diz objetivamente a quem incumbe lacrar o estabelecimento. Caberia ao administrador judicial ou ao oficial de justiça? Essa atribuição não está descrita, expressamente, no art. 22, III, da LREF, que elenca os deveres do administrador. Estaria ela contida implicitamente na alínea ‘o’ (‘requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração’)? Ou o fato de o arrombamento do estabelecimento ser normalmente realizado como o auxílio do oficial de justiça seria um indicativo de que cabe a ele a lacração?”.

[...]. Como a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial (com a efetiva assunção das obrigações inerentes à função, dentre as quais a realização da arrecadação dos bens) demanda alguns dias, o juiz deve determinar que o oficial de justiça se dirija ao estabelecimento do falido com a maior brevidade possível para efetivar a lacração.

Na maioria dos casos, a lacração se dá por meio do trancamento de suas portas e janelas e afixação de aviso na entrada acerca da decretação da falência e da proibição de que pessoas desautorizadas ingressem no local ou abram a tranca.

[...].

A responsabilidade pela guarda dos bens e proteção do estabelecimento no intervalo temporal entre o ato de declaração (realizada pelo oficial de justiça) e a efetiva arrecadação é do falido. A partir deste momento, no qual o administrador judicial é imitado na posse dos bens, a responsabilidade passa a ser sua”. ((Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 1237-1239).



A lacração deveria ser realizada pelo oficial de justiça, que, assim que proferida a sentença de falência, deveria fechar os estabelecimentos, trancando as portas e outros acessos a quaisquer pessoas. No mesmo ato, dina, deveria elaborar relação de bens que comporiam o estabelecimento do devedor.

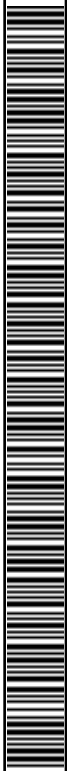
Enquanto a arrecadação dos ativos não se realiza, o devedor fica responsável pela conservação e guarda de seus bens, sob pena de responsabilização. Para tanto, suas despesas com a conservação do ativo serão consideradas créditos extraconcursais, mas deverão ser aprovadas pelo Juízo Universal para que se evite locupletamento indevido e fraude do falido.

A ausência de estrutura judiciária suficiente na Justiça Estadual para que a lacração por oficiais de justiça seja rápida e eficiente, bem como a falta de segurança na atribuição da conservação dos bens pelo próprio falido até que a arrecadação ocorra, têm, na prática, exigido que os próprios administradores judiciais façam a lacração do estabelecimento enquanto realizam a arrecadação dos ativos e os destinam à liquidação.

A lacração realizada pelo próprio administrador judicial permite o contato imediato com os bens que precisa arrecadar. A lacração realizada pelo próprio administrador judicial permitirá que ele analise o melhor modo de conservação dos bens e se a simples lacração do estabelecimento já será suficiente para evitar que os bens sejam dilapidados até que consiga terminar de arrecadá-los e de liquidar todo o ativo.

(Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários a lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 109, pp. 520-521).

8) Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema



SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

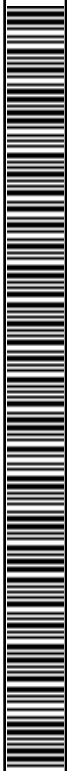
8.1) Para fins de atendimento a requisito operacional do sistema, o bloqueio via SISBAJUD deverá ser tentado no valor de R\$4.203.340,86.

9) Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida, pelo sistema RENAJUD.

10) Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema INFOJUD; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o **sigilo legal**.

11) **Intimem-se** por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII), inclusive para os fins do art. 7º-A, § 1º da LREF (prazo de 15 dias para a Fazenda Pública alegar nos autos possuir crédito contra o falido).

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I – no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III – no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência à eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.



12) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

13) **Publique-se** edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e da relação de credores apresentada pelo falido (§ 1º, do art. 99 da Lei 11.101/2005), devendo ser observado o item 14.

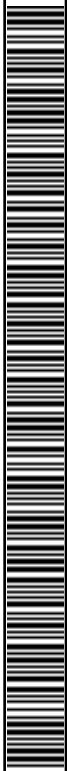
14) **Intime-se** a falida para (i) depositar/ratificar em cartório, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores (indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos), conforme preceitua o inciso III, do art. 99, da Lei 11.101/2005 – em caso de inércia, publique-se como primeira lista de credores a relação que consta na sequência 1.4; e para (ii) prestar primeiras declarações **diretamente ao administrador judicial**, nos termos do art. 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de responder por crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença.

DOS OFÍCIOS DIVERSOS

15) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciadas pela serventia, **servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.



Expeçam-se ofícios (ou comunicações eletrônicas) previstos no art. 448 do CNFJ e na Portaria de atos ordinatórios deste juízo, dentre os quais:

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que proceda à anotação da falência no registro do/a devedor/a, passando a constar a expressão “Falido” ou “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL para que, conforme art. 121 da Lei nº 11.101/2005, determine aos Bancos e Instituições Financeiras que procedam ao imediato encerramento das contas e aplicações financeiras existentes em nome da empresa falida, informando a este juízo a efetivação do encerramento, o número das contas encerradas e o saldo credor ou devedor e o endereço da respectiva agência. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas do/a falido/a deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de “nada consta”.

OFICIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, informem a este juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora.

EXMOS. SRS. JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ E VARAS DO TRABALHO DO PARANÁ, informando que:

a) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o/a falido/a (art. 99, inciso V, da LREF), ressalvadas⁴⁸: (i) as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º,

⁴⁸ a) *Execução individual com leilão já designado*. O juiz da falência pode, na sentença declaratória, determinar que não se suspendam as execuções individuais com leilão já designado, como medida de economia processual. Sendo um



da LREF) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º, da LREF), (ii) as execuções individuais com leilão já designado (mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa); “Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência”; (iii) as execuções individuais com expropriação já realizada; “Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa”;

b) se requerido pelo/a administrador/a judicial, deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108 da Lei nº 11.101/2005;

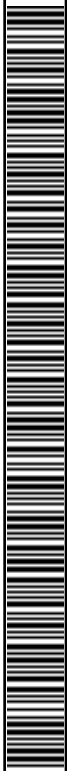
c) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra o/a falido/a são de competência desta Vara Cível e Empresarial Regional;

d) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

dos objetivos da falência a venda dos bens do ativo da falida, e a execução individual estando já adiantada a ponto de se encontrar às vésperas da alienação judicial, recomenda o princípio da economia que se realize o ato nesta última. Nesse sentido, o leilão é realizado na época da designação, **mas o seu produto não é levantado pelo exequente e sim entregue à massa**. O credor que movia a execução individual deverá habilitar o seu crédito na falência. Resultando infrutífero o leilão, e não mais substituindo as razões de economia processual que justificaram a exceção, suspende-se também essa execução individual. O bem penhorado é arrecadado para oportuna alienação na falência.

b) Execução individual com expropriação já realizada. Esta execução não se suspende porque, na verdade, o bem da devedora já foi liquidado. Considera-se, então, que a execução individual atingiu seu objetivo antes da decretação da falência. Nesta hipótese, o credor que movia a execução individual levanta, do produto apurado no leilão, o valor de seu crédito. Se o produto da venda judicial do bem penhorado não for suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo, o credor poderá habilitar na falência o saldo em aberto. **Se, após o pagamento do exequente individual, restar ainda produto da alienação judicial, ele será entregue à massa.**

(Ulhoa Coelho, Fábio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.2, págs. 304 e 305).



DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

16) Nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, após a intimação eletrônica das Fazendas Públicas e publicação do edital de que trata o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a instauração, **para cada Fazenda Pública credora** (isto é, que conste na relação do edital previsto no § 1º, do art. 99 ou, em caso negativo, que no prazo de 15 dias da intimação prevista no inciso XIII, do art. 99 alegue nos autos possuir crédito contra o falido) – autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos credores da Massa Falida, se demonstrarem e postularem, na forma do art. 7º-A –, de **incidente de classificação de crédito público** e determino a intimação eletrônica da(s) Fazenda(s) [Clique ou toque aqui para inserir o texto.](#) para que, no prazo de 30 dias (corridos e **sem** contagem em dobro; art. 183, § 2º, do CPC)⁴⁹, apresente(m) diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

O incidente deverá ser instaurado **somente** para as Fazendas Públicas que já constam na lista de credores fornecida pelo devedor ou que se manifestarem, em 15 dias (art. 99, XIII e § 1º, da LREF) – corridos e **sem** contagem em dobro (art. 183, § 2º, do CPC)⁵⁰ –, alegando possuir créditos⁵¹.

⁴⁹ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 2, Cap. 6, pág. 394.

⁵⁰ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte 2, Cap. 6, pág. 394.

⁵¹ “Na falência, como na recuperação judicial, deve ser publicada uma lista de credores fornecida pelo devedor, incluindo seus débitos fiscais, junto com a sentença que decreta a falência (Lei n. 11.101/2005 – art. 99, § 1º). Como as fazendas públicas federais, estaduais e municipais, de onde o devedor tiver estabelecimento, também são intimadas, ele vai ter ciência se está na lista de credores ou não, podendo alegar possuir créditos em face daquele devedor, no prazo de 15 dias.

Aquelas Fazendas Públicas que **já estavam na lista ou que se manifestaram, em 15 dias, alegando possuir créditos, vão participar dos incidentes de classificação do crédito público** na falência. Após as intimações decorrentes da decretação da falência, o juiz vai instaurar, de ofício, um incidente para cada Fazenda Pública **credora**”. (Tomazette, Marlon. “Curso de direito empresarial – volume 3 – falência e recuperação de empresas”. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, Cap. 8, Título 6, p. 199 – grifos nossos).

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados.

Se apresentada a relação exigida pelo art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005 diretamente ao administrador judicial, ainda na fase administrativa de verificação de créditos, “nenhum incidente de verificação precisa ser instalado e a apreciação é feita diretamente pelo administrador judicial”⁵². **Informada essa hipótese pelo administrador judicial ou certificada pela Secretaria**, determino o **arquivamento** deste incidente, independentemente de nova conclusão; remetam-se ao Ofício Distribuidor para baixa.

A partir da instauração do incidente de classificação de crédito público suspende-se, também, o curso das execuções fiscais (Lei 11.101/2005, art. 7º-A, § 4º, V), salvo para prosseguimento em relação a eventuais outros coobrigados tributários. “Em vista do art. 6º-C da LF, estes coobrigados são apenas aqueles sujeitos de direito que já tinham responsabilidade pelo crédito exequendo antes da decretação da falência, na forma da legislação tributária” (Ulhoa Coelho, Fabio. “Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa: contratos, falência e recuperação de empresas”. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, Cap. 46, Título 6, Subtítulo 6.2.4, pág. 306).

DOS PRAZOS

Lembro que todos os prazos constantes na Lei 11.101/2005 são contados em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005⁵³.

⁵² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 7º-A, p. 128).

⁵³ “[...] o art. 189, § 1º, estabeleceu que ‘todos os prazos nela [LREF] previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos’.

Com isso, os prazos especialmente previstos na Lei 11.101/2005 são contados *em dias corridos*, enquanto os prazos do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 189, *caput*, são contados *em dias úteis*. A escolha do legislador pareceu acertada, uma vez que os processos concursais devem ser céleres, não sendo outra a razão pela qual possuem prioridade em sua tramitação (arts. 79 e 189-A).

Assim, por exemplo, são contados em dias corridos os prazos: do *stay period* da negociação antecedente (art. 20-B, § 1º); do *stay period* (art. 6º, § 4º); para habilitações e divergências (art. 7º, § 1º); para apresentação da segunda lista

III.2. Sobrevindo as certidões de protesto, intime-se a Falida para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a completa relação dos credores, indicando endereço (físico e eletrônico), importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da LREF).

Postergo a nomeação de perito contábil para após a Administração Judicial informar se há contabilidade a ser analisada. Quanto ao leiloeiro/depositário, será nomeado se existentes bens arrecadados.

As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados.

A administração Judicial representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular o seu cadastramento.

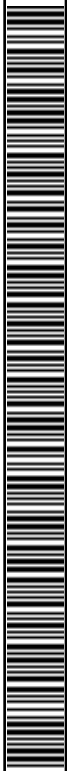
Defiro o pagamento das custas e despesas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

À Secretaria para:

- a. Se deferida, anotar a gratuidade de justiça em favor da massa.

de credores pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º); para impugnação de créditos (art. 10); para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53); para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores (art. 55); para suspensão da assembleia geral de credores (art. 56, § 9º); para os credores apresentarem plano alternativo (art. 56, § 4º); para que o administrador judicial apresente relatório sobre as causas e circunstâncias da falência (art. 99, III, 'e'); para que o administrador judicial apresente plano de liquidação e conclua a alienação dos bens do falido (art. 99, § 3º); e para que a devedora obtenha as adesões necessárias ao atingimento da maioria para a homologação do plano de recuperação extrajudicial (art. 163, § 7º).

Em contrapartida, serão contados em dias úteis os prazos previstos no CPC e que possuem aplicação subsidiária por força do art. 189 da LREF, tais como os prazos para agravar da concessão da recuperação judicial (art. 59, § 2º e apelar da sentença denegatória da falência (art. 100)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Cap. 4, p. 244).



b. Cadastrar as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e intimar, via sistema, para ciência e apresentarem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida (art. 99, XIII, da LREF), observada forma prevista no art. 99, § 2º; devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados aos autos principais, nos termos dos itens 11 e 16.

c. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo.

d. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 8, 9 e 10.

e. Expedir o termo⁵⁴ de compromisso⁵⁵ do(a) administrador judicial, nos termos do item 1.

⁵⁴ “*Atos de documentação* são os que se destinam a representar em escritos as declarações de vontade das partes, dos membros do órgão jurisdicional e terceiros que acaso participem de algum evento no curso do processo.

[...].

Os termos processuais são a forma escrita com que o escrivão procede à documentação dos atos orais do processo, bem como à incorporação dos atos escritos das partes e outros sujeitos processuais.

[...].

De acordo com o art. 209, *caput*, do CPC/2015, os atos e termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará nos autos a ocorrência (art. 209, *caput, in fine*). (Theodoro Júnior, Humberto. “Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum”. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 444-445).

⁵⁵ A Lei nº 11.101/2005, art. 33, não exige que o termo seja assinado pelo juiz. Também não o exige o art. 62 do Decreto-lei 7.661/1945. Aliás, assim lecionava José da Silva Pacheco: “O termo tem de ser lavrado pelo escrivão e assinado pelo síndico”. (Pacheco, José da Silva. “Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência”. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997, comentários ao art. 62, n. 624-II, p. 372).

Ainda, segundo o art. 188 do CPC: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Não há previsão, ainda, no CNFJ, salvo a determinação de que servidor da Secretaria, autorizado, conste no ato que o assinou por delegação autorizada em Portaria da Vara (art. 285, § 1º).

Há julgados do TJPR, como o abaixo, que tratam indiretamente do tema, mas não chegaram a decidir especificamente se o termo de compromisso não poderia ser assinado por servidor, mediante portaria delegatória do juízo:

CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DO SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ATO FOI ASSINADO (DIGITALMENTE) POR JUIZ DIVERSO DAQUELE CUJO NOME CONSTA NO CORPO DO TERMO - MERA IRREGULARIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NOMEAÇÃO PARA O ENCARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE OCORREU DE FORMA LEGAL - INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE A NOMEAÇÃO FOI IMPUGNADA PELO ORA REQUERENTE - TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL ASSINADO DIGITALMENTE PELO MESMO JUIZ QUE NOMEOU O AUXILIAR. INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. (TJPR - 17ª C. Cível - CP - 1078745-8 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 12.02.2014)

(TJ-PR - RC: 10787458 PR 1078745-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Rui Bacellar Filho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1295 12/03/2014)

Se decorrido o prazo de 48 horas da intimação (preferencialmente por meio de mensagem eletrônica ou telefone) sem que o responsável tenha assinado pessoalmente⁵⁶ o termo de compromisso, reputar-se-á a não aceitação do encargo, devendo os autos retornar conclusos – com anotação de **urgência** – para cancelamento e nomeação de outro administrador judicial⁵⁷.

f. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 14, caso necessário.

g. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 15.

h. Apresentada a relação de credores ou transcorrido o prazo em branco do edital de intimação do sócio, expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 13 (e subitens, se houver).

i. Retificar o polo da ação passando a constar como autora “Massa Falida de JMM SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA”.

j. Retificar o valor da causa para R\$ 2.101.670,43, correspondente ao total do passivo provisoriamente informado no mov. 1.4.

Esta sentença, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada, inclusive, pela própria requerente onde se fizer necessário.

⁵⁶ “[...], não podendo ser assinado por advogado ou representante”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 33, p. 156).

⁵⁷ “[...], o simples não comparecimento a juízo para assumir o encargo, no prazo de 48 horas depois de intimado, leva ao entendimento de não aceitação. Nesse caso, cabe ao juiz nomear outro administrador”. (Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo”. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 34, p. 156).



Publique-se. Registre-se.

Intimem-se (inclusive o Ministério Público).

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

ral